



CÂMARA MUNICIPAL DE **CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 034 /2017

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos portadores de doenças graves e incapacitantes e dá outras providências.

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário de um único imóvel, de uso exclusivo residencial que comprovadamente seja portador de alguma das doenças graves relacionadas por esta lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves:

- I – neoplasia maligna (câncer);
- II – síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids);
- III – paralisia irreversível e incapacitante;
- IV – Insuficiência Renal Crônica e Doenças em Estado Terminal.

§ 2º A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel .

Art. 2º O pedido de isenção deverá ser efetuado até o dia 31 de outubro do ano corrente, para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado anualmente, a contar da primeira solicitação.

Art. 3º Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhado da seguinte documentação:

- I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;
- III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário

Vereador

**Daniel
do Irineu**



VIVA CONTAGEM!

Praça São Gonçalo, 18 - Centro - Contagem/MG
Cep 32.017-730 Telefone: (31) 3359-8749

www.facebook.com/danieldoctrineumg



CÂMARA MUNICIPAL DE **CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV - documento de identificação do requerente;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

- a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) Estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID);
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas

Art. 5º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Custódio, 16 de Maio de 2017

Daniel do Irineu
Daniel do Irineu – PP
Vereador de Contagem

Vereador

**Daniel
do Irineu**

VIVA CONTAGEM!

Praça São Gonçalo, 18 - Centro - Contagem/MG
Cep 32.017-730 Telefone: (31) 3359-8749



www.facebook.com/danieldoctrineumg



CÂMARA MUNICIPAL DE **CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Este Projeto justifica-se essencial por ser uma medida que se propõe atender um percentual da população que já dispõe de altos valores com a compra de medicamentos e tratamentos especializados/específicos, e que acabam sempre sofrendo com a carência econômica, e que, portanto, devem estar isentos do pagamento do imposto.

Indispensável salientar que os portadores de patologias crônicas já são isentos do pagamento do Imposto de Renda, o que demonstra que o Poder Público está empenhado em todos os seus domínios tendendo a propiciar melhores condições de vida às pessoas portadoras de doenças graves e incapacitantes.

Observa-se que a proposição do presente projeto, irá beneficiar aquelas pessoas carentes/hipossuficientes, que realmente não possuem condições financeiras para pagar seus tributos sem prejuízo do sustento de sua família.

Em relação à competência, o inciso V do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre o Sistema Tributário e a arrecadação, distribuição de rendas. Contudo, a iniciativa do Vereador em legislar sobre matéria tributária, como concessão de benefício tributário relativo ao IPTU, não é inconstitucional como adotaram os tribunais de justiça do Brasil e o próprio STF.

Aparta-se o singular entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, no sentido de garantir a constitucionalidade do Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo Municipal, cuja matéria de estudo seja tributária. Vejamos:

Vereador

**Daniel
do Irineu**



VIVA CONTAGEM!

Praça São Gonçalo, 18 - Centro - Contagem/MG
Cep 32.017-730 Telefone: (31) 3359-8749

www.facebook.com/danieldoctrineumg



CÂMARA MUNICIPAL DE **CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ANTA GORDA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI MUNICIPAL N.º 2.047/2014 QUE DISPÕE SOBRE A SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA PORTADORES DE ALGUMAS DOENÇAS GRAVES. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei n.º 2.047/2014 do Município de Anta Gorda, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para portadores de algumas doenças graves. Em se tratando de matéria tributária, a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70060245008, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.147/2013. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. ISENTA O IPTU DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS QUE POSSUEM A TESTADA PRINCIPAL LOCALIZADA NAS QUADRAS DE TRECHOS DAS RUAS ONDE FUNCIONAM AS FEIRAS LIVRES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo. Vício formal de iniciativa não configurado. 2. A concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, apenas frustração da expectativa de arrecadação, não restando contrariada a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, o ato normativo que alcança isenção ou remissão de tributos deve ser revestido da forma legal, pois é necessário lei específica para tratar da matéria em questão, nos termos do art. 150, parágrafo 6º, da CF e art. 8º da CE, parâmetros que restaram atendidos pelo legislador ordinário. Vício material não configurado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059633313, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 08/09/2014)

Vereador

**Daniel
do Irineu**



VIVA CONTAGEM!

Praça São Gonçalo, 18 - Centro - Contagem/MG
Cep 32.017-730 Telefone: (31) 3359-8749

www.facebook.com/danieldoctrineumg



CÂMARA MUNICIPAL DE **CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 2.293/2014 DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA - ISENÇÃO DE IPTU - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA.

Segundo o art. 66, III, i, da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar do orçamento anual, o que não se confunde com matéria tributária. **Assim, não há falar em inconstitucionalidade da lei que trata de isenção do pagamento de IPTU por vício de iniciativa.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº10000140688458000 MG ,Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL , Relator Eduardo Machado, Julgado em 09 de março de 2016)

Observa-se ainda que o objeto não é matéria orçamentária, mas legislação sobre matéria tributária, o que é coisa diversa.

Este Projeto de Lei somente defere favor legal, dentro da competência municipal para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988). Além do mais, a competência em matéria tributária não é exclusiva do Poder Executivo, mas concorrente com o Legislativo, havendo jurisprudência consolidada nesse ponto, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal (STF – ADin n.º 724-6-RS – rel. Min. Celso de Mello – j. 07.05.1992 – DJU de 27.04.2001).

Assim sendo, com esta propositura não está o Poder Legislativo legislando em matéria orçamentária, sendo importante aludir o Parecer emitido pelo Dr. Luiz Manoel Gomes Júnior em questão controversa sobre a matéria, *ipsis verbis*, comentando o teor do pronunciamento do STF sobre a possibilidade do Legislativo Municipal legislar sobre isenção fiscal:

Quando do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade –Processo nº 2.464-7-AP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 12.06.2002, em

Vereador

**Daniel
do Irineu**



VIVA CONTAGEM!

Praça São Gonçalo, 18 - Centro - Contagem/MG
Cep 32.017-730 Telefone: (31) 3359-8749

www.facebook.com/danieldoirineumg



CÂMARA MUNICIPAL DE **CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

sede de pedido de liminar, restou ponderado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "O Min. Celso de Mello, no julgamento da medida liminar na ADIn nº 724/RS, salientou a diferença existente entre o ato de legislar sobre direito tributário e o ato de legislar sobre o orçamento do Estado, asseverando que "(...) as proposições legislativas referentes à outorga de benefícios tributários – ou tendentes a viabilizar a sua posterior concessão – não se submetem à cláusula de reserva inscrita no art. 165 da Constituição Federal. Este preceito constitucional, ao versar o tema dos processos legislativos orçamentários, defere ao Chefe do executivo, mas apenas no que se refere ao tema da normação orçamentária -, o monopólio do poder de sua iniciativa", complementando o Ministro Celso que "(...) o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 06.09.2011).

Vereador

**Daniel
do Irineu**



VIVA CONTAGEM!

Praça São Gonçalo, 18 - Centro - Contagem/MG
Cep 32.017-730 Telefone: (31) 3359-8749

www.facebook.com/danieldoctrineumg



CÂMARA MUNICIPAL DE **CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 17.08.2007).

Portanto, o Julgado do STF deixa incontestado que o deferimento de benefícios de natureza fiscal não caracteriza ato de legislar sobre o orçamento, não ferindo competência do Executivo, entendimento que muitas vezes ocorre erroneamente causando polêmica sobre a admissibilidade de Projetos de Leis de iniciativa do Legislativo concedendo isenção tributária como benefício fiscal, mas que tem sido amparada pelas decisões do Supremo como foi exposto.

Diante o exposto, requeiro apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei.

Daniel Irineu

Daniel do Irineu – PP
Vereador de Contagem

PER POPULUM OMNIS POTESTAS A DEO

[Assinatura]

Vereador

**Daniel
do Irineu**



VIVA CONTAGEM!

Praça São Gonçalo, 18 - Centro - Contagem/MG
Cep 32.017-730 Telefone: (31) 3359-8749

www.facebook.com/danieldoctrineumg